



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

*Altera artigos da Lei Complementar nº 13, de 07.10.93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí) e dá outras providências*

O DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

**ARTIGO 1º** - O artigo 59, o Parágrafo 1º do artigo 75, os artigos 78, 91, 93, 112, 119, 128, 138, 139, 141, os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 142, os artigos 143, 145, 150, 153, 192, 194, que fica acrescido de um parágrafo 3º, os artigos 200, 215 e 217, o 227, que fica acrescido dos incisos XXIV e XXV, o artigo 237, o inciso XIV do artigo 240, o artigo 263, o inciso II do artigo 265 e o artigo 319, da Lei Complementar nº 13, de 07.10.93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Artigo 59** - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargos de secretário, de diretor, de chefe de divisão, de encarregado e de cargos de assessoramento.

**Parágrafo 1º** - A substituição recairá sempre em servidor que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, que exercerá as funções deste cumulativamente com as que lhe são próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 02

Parágrafo 2º - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um dos seus integrantes.

Artigo 75 - .....

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor, exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias pré-estabelecido.  
.....

Artigo 78 - Perderá o direito a férias, o servidor que, no período aquisitivo, houver se afastado do cargo em virtude de:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença para o exercício de mandato eletivo;

III - licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - A licença por motivo de doença em pessoa da família, deverá ser compensada para efeito de período aquisitivo.

Artigo 91 - A licença, concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 03

Artigo 93 - O exame, para concessão da licença para tratamento de saúde, será feito pela Junta Médica Oficial do Município.

Artigo 112 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, ou companheiro, irmão, padrasto, ou madrasta, enteado, ascendente e descendente, mediante comprovação médica e do parentesco.

Parágrafo 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através do acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Município e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - Concedida a licença, se o relatório social elaborado concluir que a assistência direta do servidor não é necessária, a licença será revogada.

Artigo 119 - Ao servidor efetivo que requer, será concedida licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, devendo ser compensadas as faltas abonadas e os períodos de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 04

Parágrafo Único - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares:

Artigo 128 - Os servidores públicos, submetidos ao regime estatutário referido nesta Lei, terão contados os interstícios, para efeito de licença prêmio por assuidade, a partir de 07 de outubro de 1.993.

Artigo 138 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo 1º - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Parágrafo 2º - As faltas injustificadas e as justificadas implicam na perda do dia e da remuneração e as abonadas serão consideradas como efetivo exercício.

Artigo 139 - O servidor que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificação de falta, por escrito, no primeiro dia de seu comparecimento sob pena de não ser aceito o pedido, além desse prazo e sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 05

Parágrafo Único - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, nelas incluídas as faltas abonadas.

Artigo 141 - As faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, pela autoridade superior da área, a requerimento do servidor, observadas as disposições do parágrafo 1º do artigo 138 e o "caput" do artigo 139.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão, como abonadas, tantas faltas quantas forem abrangidas pelo horário de plantão, considerada a jornada normal de 08 (oito) horas, e considerando qualquer fração como integral.

Artigo 142 - O servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

.....

Parágrafo 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado nas atividades públicas ou privadas, rurais ou urbanas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.

Parágrafo 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decor



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 06

rentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do servidor falecido, no limite integral de 100% (cem por cento), observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 7º - Ao servidor aposentado por idade ou tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Município, quando dela se afastar, será devido pecúlio.

Parágrafo 8º - No caso do parágrafo anterior, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do servidor, remuneradas de acordo com os índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário do dia primeiro.

Artigo 143 - O pedido de aposentadoria deverá ser instruído com os documentos que comprovem a obtenção do direito, e será decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis da apresentação. Após seu deferimento, o mesmo deverá, no prazo de 48 horas, ser encaminhado ao órgão competente, para elaboração do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deverá ser provado com certidão fornecida:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 07

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público; e

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 145 - O ato de aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Artigo 150 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de um trinta e cinco avos, para homens e à razão de um trinta avos para a mulher, por ano de serviço prestado.

Artigo 153 - As aposentadorias e pensões serão deferidas e mantidas pelo Instituto de Previdência do Município.

Artigo 192 - Os reflexos das horas extras e da carga suplementar de trabalho incidirão sobre as férias, 13º salário, aposentadoria, licença para tratamento de saúde e licença à gestante e à adotante.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo será contado a partir do 16º dia e a média dos reflexos será computada nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 194 - .....



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 08

Parágrafo 3º - A invalidez do dependente será comprovada por perícia médica a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Artigo 200 - É vedado o pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 215 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 217 - O servidor que houver se afastado do cargo em virtude de licença, para tratar de saúde ou para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, quando superior a 180 (cento e oitenta) dias, perceberá a gratificação natalina em sua totalidade.

Artigo 227 - .....

XXIV - embriaguez habitual ou em serviço;

XXV - ato de indisciplina ou de insubordinação.

Artigo 237 - A advertência será aplicada



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 09

nos casos de violação de proibição constante do artigo 227, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXIV e XXV e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 240 - .....

XIV - falta de cumprimento do dever funcional previsto no inciso XVIII do artigo 227.

Artigo 263 - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Sindicância, no que couberem, os atos e termos do processo administrativo.

Artigo 265 - .....

II - aplicação de penalidade de advertência;

Artigo 319 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão exonerado a pedido ou "ex-officio" será conferida indenização na base de 1 (um) vencimento por ano de efetivo exercício, desde a sua admissão, devendo o período incompleto ser considerado proporcionalmente.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei Complementar entrará



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 - Fls. 10

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.284, de 19 de novembro de 1.992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 22 DE DEZEMBRO DE 1.994

THELMO DE ALMEIDA CRUZ  
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL THELMO DE ALMEIDA CRUZ

AUTOR DA EMENDA AO ARTIGO 319: VEREADOR JOSÉ ANTERO DE PAIVA  
GRILO